

Uma zona central em dúplex, em que prevalecem as cores roxa, azulada, esverdeada e tijolo, rodeada por arabescos de várias cores, que são as mesmas que se utilizam nas linhas que constituem os fundos das margens na respectiva faixa íris.

Em tipografia:

Nos cantos inferior esquerdo e superior direito a série e número da nota. Na parte central inferior a data e duas chancelas.

B) Impressão do verso da nota

Em calcografia (talha doce):

Uma moldura em guilchado, constituída por duas janelas situadas uma à esquerda e outra à direita da nota, unidas por duas barras guilchadas. Na parte superior e inferior de cada uma das janelas o número «20». Na parte interior da janela da esquerda encontra-se o selo do Banco, rodeado por uma gravura numismática na qual se lêem, duas vezes, o dístico «Banco de Portugal» e o número «20». Na parte central da nota, entre as duas janelas, existem arabescos ligeiros em calcografia envolvendo a rosácea central em *offset*. Ao centro o dístico «Vinte escudos» em letra estriada.

Todos estes desenhos são impressos na mesma cor violeta.

Em «offset»:

Fundos de margens, zona central em dúplex e arabescos envolventes de dúplex rigorosamente iguais aos da frente da nota e nas mesmas cores.

C) Marca de água e filete de segurança

A zona da marca de água, tanto na frente como no verso, não tem desenhos impressos. A marca de água representa o retrato de D. António Luís de Meneses. Incorporado na pasta do papel existe um filete executado em traço interrompido.

Direcção-Geral da Fazenda Pública, 23 de Março de 1961. — Pelo Director-Geral, *Aurélio Serra Ferreira*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 43 576

Considerando ser insuficiente para a obtenção de estanho metálico destinado a exportar a produção da nossa indústria extractiva de cassiterite;

Considerando também as vantagens que resultam para a economia nacional da importação, em regime de draubaque, de estanho metálico de baixo teor destinado a ser exportado depois de tratado e refinado;

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a importação, sob regime de draubaque, de cassiterite destinada à obtenção de estanho metálico.

§ único. A cassiterite importada ao abrigo deste artigo ficará sujeita a análise obrigatória para determinação do seu teor em estanho.

Art. 2.º Na exportação de estanho metálico de teor 99,9, comprovado por análise, restituir-se-ão os direitos de importação correspondentes à quantidade de cassiterite importada, que se determinarão por aplicação da fórmula seguinte:

$$X = \frac{a \times 100}{t - 1,3}$$

X representa a quantidade de cassiterite, em toneladas, cujos direitos deverão ser restituídos;

a representa a quantidade exportada, em toneladas, de estanho metálico de teor 99,9;

t representa o teor analítico correspondente ao lote de cassiterite importada, a partir da qual se produziu o estanho exportado.

Art. 3.º É permitida a importação, sob regime de draubaque, de estanho metálico destinado a ser tratado e refinado.

§ único. O estanho importado ao abrigo deste artigo ficará sujeito a análise obrigatória para determinação do seu teor.

Art. 4.º Na exportação do estanho tratado e refinado de teor 99,9, comprovado por análise, restituir-se-ão os direitos de importação correspondentes ao estanho importado, que se determinarão por aplicação da fórmula seguinte:

$$Y = \frac{b \times 100}{t}$$

Y representa a quantidade, em toneladas, de estanho cujos direitos deverão ser restituídos;

b representa a quantidade exportada, em toneladas, de estanho de teor 99,9 previamente tratado e refinado;

t representa o teor analítico do estanho importado que sofreu beneficiação.

Art. 5.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos, nos termos do artigo 443-A do Regulamento das Alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Portaria n.º 18 372

Encontrando-se em exercício mais de mil agentes de ensino no distrito escolar de Faro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, que, nos termos do § 1.º do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, seja criado mais um lugar de adjunto do director do referido distrito escolar.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional, 31 de Março de 1961. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa. — O Ministro da Educação Nacional, Francisco de Paula Leite Pinto.